

DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA

ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE FROTAS GASOLINA-ALCOOL-DIESEL FONE: (54) 3228 1805 / 3228.9013

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0007/2024

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO NO PREGÃO SUPRA MENCIONADO.

DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.081.664/0001-05, com endereço na Rua Rafael Rossi, 260 SL 01, Bairro Lourdes, na cidade de Caxias do Sul/ RS, CEP: 95074-440, por meio de seu Representante Legal Sr. Tiago de Araujo, CPF 003.350.050-98, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões abaixo. Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio. Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

RAZÕES DE RECURSO

- I. DA DECISÃO RECORRIDA: Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio **declararam desclassificada a licitante: DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA.** Inconformada com a decisão, e com a intenção de recurso formalizada em sessão pública em 02/09/2024 14:18:43 na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso.
- II. 02/09/2024 14:05:47 - Fornecedor DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA desclassificado em 02/09/2024 14:05. Motivo: Conforme consta da tabela com VALORES DE REFERÊNCIA, a licitante cotou os itens 9, 10, 11 e 20 acima do estimado para a contratação. Desta forma, desclassifica-se esta, em conformidade com o item 12.5, C) deste edital.
- III. Item 09 referência R\$ 178,00 / Proposta R\$ 180,00 / Diferença R\$ 2,00
Item 10 referência R\$ 187,00 / Proposta R\$ 200,00 / Diferença R\$ 13,00
Item 11 referência R\$ 196,00 / Proposta R\$ 200,00 / Diferença R\$ 4,00
Item 20 referência R\$ 224,67 / Proposta R\$ 225,00 / Diferença R\$ 0,33
Diferença referência / proposta Final: R\$ 19,33

O digníssimo pregoeiro desclassificou a empresa por considerar os valores dos itens 9, 10, 11 e 20 acima dos valores de referência os quais na proposta inicial estão conforme termo de referência e na proposta final estão com

DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA

ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE FROTAS GASOLINA-ALCOOL-DIESEL FONE: (54) 3228 1805 / 3228.9013

valores com arredondamentos que somam R\$ 19,33 (dezenove reais e trinta e três centavos) superiores aos valores de referência o que não tornam esses valores inexecutável para os itens e tão pouco permanecem acima do orçamento estimado para a contratação sendo apenas arredondamentos necessários para adequar a proposta final, sendo que o valor da proposta final está abaixo do estimado para o total dos itens.

Trata-se de uma desculpas sem nexo para uma desclassificação já que a empresa ofereceu descontos superiores a 20% (vinte por cento) R\$ R\$ 8.868,50 (oito mil oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) sobre o valores de estimativa de contratação Item 9.edital Estimativa do valor de contratação R\$ 43.068,50 (quarenta e três mil e sessenta e oito reais e cinquenta centavos); acreditamos ser um equívoco por parte de quem conduz o certame pois está olhando os itens de forma isolada não levando em consideração o desconto total sobre o valor estimado; acreditamos que nossa proposta seja a mais vantajosa para esta intuição e que o valor a ser considerado seja o valor final da proposta.

Para o bem do interesse público, em decisões recentes, o Judiciário tem relativizado exigências editalícias que se afiguram como formalidades inócuas no procedimento licitatório e que prejudicam a ampla concorrência do certame. A formalidade é, geralmente, **considerada inócua quando não relacionada com a demonstração de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira**. Conforme a jurisprudência, limitar ou frustrar o caráter competitivo implica na violação ao preceito que determina ao gestor assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Evidencia-se, portanto, que o digníssimo Pregoeiro se equivocou ao desclassificar a RECORRENTE, pois, agindo assim estará descumprindo Princípios basilares da Licitação, ou seja, Princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Vinculação ao instrumento convocatório e o da Isonomia, onde, O PREGOEIRO TEM O DEVER E A OBRIGAÇÃO DE FAZER UMA ANÁLISE RESTRITA E OBJETIVA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. Dessa forma, se O PREGOEIRO EM SUA NOVA AVALIAÇÃO MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE, estará agindo de forma discricionária e arbitrária da lógica do melhor para o bem público. A doutrina e a jurisprudência modernas enfatizam a tendência de limitação ao poder discricionário da Administração, a fim de possibilitar um maior controle judicial dos atos administrativos. Essa imposição de limites ao poder discricionário visa a evitar o indevido uso da discricionariedade administrativa, como manto protetor de atos que, embora praticados sob o fundamento da discricionariedade, revestem-se, em verdade, de arbitrariedade. Visa, também, a possibilitar um maior controle judicial dos atos praticados pela Administração Pública. Em tempo, o abalizado professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em suas obras, preleciona: “Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo CORRIGÍVEL JUDICIALMENTE. Em rigor, não há, realmente, ato algum que possa ser

DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA

ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE FROTAS GASOLINA-ALCOOL-DIESEL FONE: (54) 3228 1805 / 3228.9013

designado, com propriedade, como ato discricionário, pois nunca o administrador desfruta de liberdade total”.

DO PEDIDO: Assim, diante de tudo ora exposto, a empresa **DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA** requer deste respeitável Pregoeiro que se digne de rever e reformar a decisão exarada, e que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se o equívoco revendo a decisão hostilizada; declare a empresa como vencedora do certame.

Certos de um parecer favorável.

Nestes termos, pede e espera total deferimento.

Caxias do Sul, 02 de Setembro 2024.

Documento assinado digitalmente
 **TIAGO DE ARAUJO**
Data: 03/09/2024 09:22:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA
Tiago de Araujo – 003.350.050-98
Sócio-Administrador

PARECER JURIDICO RECURSO ADMINISTRATIVO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

Pregão Eletrônico nº 007/2024

Modalidade: Concorrência Pregão Eletrônico.

INTERESSADO: DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se, de recurso administrativo interposto pela empresa DIEGO DE ARAÚJO & CIA LTDA no âmbito da fase do procedimento licitatório, realizado na modalidade CONCORRÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO, respectivamente, contra a decisão da Comissão de Licitação a qual desclassificou a Requerente como licitante ao certame.

A empresa Demandante, apresentou tempestivamente Recurso da decisão a comissão permanente, por conseguinte a empresa vencedora do certame, não apresentou suas contrarrazões ao recurso.

O Edital objeto do presente recurso refere-se ao pregão eletrônico para contratação de empresa para fornecimento de peças e serviços para conserto do motor e correlatos, sistema de sinalização, sistema de direção e troca dos filtros da motoniveladora marca Volvo, modelo G710, Ano 2004, patrimônio 04.02.02.0003.

No despacho proferido pelo pregoeiro e pela equipe de apoio foi a seguinte:

- I. *DA DECISÃO RECORRIDA: Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam desclassificada a licitante: DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA. Inconformada com a decisão, e com a intenção de recurso formalizada em sessão pública em 02/09/2024 14:18:43 na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso. II. 02/09/2024 14:05:47 - Fornecedor DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA desclassificado em*

02/09/2024 14:05. Motivo: Conforme consta da tabela com VALORES DE REFERÊNCIA, a licitante cotou os itens 9, 10, 11 e 20 acima do estimado para a contratação. Desta forma, desclassifica-se esta, em conformidade com o item 12.5, C) deste edital.

II. 02/09/2024 14:05:47 - Fornecedor DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA desclassificado em 02/09/2024 14:05. Motivo: Conforme consta da tabela com VALORES DE REFERÊNCIA, a licitante cotou os itens 9, 10, 11 e 20 acima do estimado para a contratação. Desta forma, desclassifica-se esta, em conformidade com o item 12.5, C) deste edital.

III. Item 09 referência R\$ 178,00/Proposta R\$ 180,00/Diferença R\$ 2,00 Item 10 referência R\$ 187,00 / Proposta R\$ 200,00 / Diferença R\$ 13,00 Item 11 referência R\$ 196,00 / Proposta R\$ 200,00 / Diferença R\$ 4,00 Item 20 referência R\$ 224,67 / Proposta R\$ 225,00 / Diferença R\$ 0,33 Diferença referência / **proposta Final: R\$ 19,33**

Que o Pregoeiro desclassificou a empresa por considerar os valores dos itens 9, 10, 11 e 12 acima dos valores de referência os quais na proposta inicial estão conforme termo de referência e na proposta final estão com valores com arredondamentos que somam R\$ 19,33 (dezenove reais e trinta e três centavos) superiores aos valores de referência o que não tornam esses valores inexequíveis para os itens e tão pouco permanecem acima do orçamento estimado para a contratação sendo apenas arredondamentos necessários para adequar a proposta final, sendo que o valor da proposta final está abaixo do estimado para o total dos itens.

Entende pelas razões expendidas não tenha sido a decisão mais apropriada ao caso concreto, e que macularia o interesse público caso a decisão de desclassificação da empresa perdurasse, ainda que o Sr. Pregoeiro teria se equivocado ao desclassificar a Recorrente, pois como agiu estaria descumprindo princípios basilares da Licitação, ou seja, Princípio da Legalidade, da Razoabilidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o da Isonomia, onde o pregoeiro tem o dever e a obrigação de fazer uma análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados. E, que dessa forma, se o Pregoeiro em sua nova avaliação manter a desclassificação da Recorrente.

II – CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto no edital. As contrarrazões do recurso não foram apresentadas.

No mérito, após analisar detidamente as razões do recurso administrativo e os autos, algumas considerações são deveras importantes.

Neste interim, é de assegurar que o Pregoeiro de forma alguma agiu de forma desidiosa, razão também lhe assiste para a decisão proferida nos autos, baseadas especialmente no **princípio da vinculação ao edital**, trata-se de um princípio fundamental que rege os processos licitatórios na administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem seguir as regras do edital, tanto a Administração Pública quanto os licitantes, é uma via de mão dupla que não beneficia nem um nem outro.

O edital é a lei interna da licitação e, por isso, as regras estabelecidas nele são inalteráveis durante todo o procedimento. O princípio da vinculação ao edital é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Essa vinculação significa que a Administração Pública e os licitantes ficam sempre adstrito aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

O edital deve ser redigido de forma clara e objetiva, para que os candidatos possam compreender perfeitamente o seu conteúdo.

Então, em seu entendimento, o de que os valores unitários de referência estavam mais altos do que aqueles que constavam no edital, estes, são tidos como infração aos preceitos vinculantes do Edital, o Pregoeiro não está errado na decisão que proferiu.

No entanto, a administração pública

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal pertinente, a Comissão Permanente de Licitação, pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, recepcionar o recurso, valendo-se para tal do critério do preço global, dando com isso a validade jurídica, que o certame requer.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores previstos na Lei de Licitações, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições

de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse viés, é o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal Federal, in verbis:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).

Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, de forma solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e principalmente finalidade.

Ante todo o exposto, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade, julgamento objetivo, e, principalmente acolhendo como colorário básico a menor onerosidade, OPINO pelo acolhimento do recurso interposto pela empresa DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA recepcionando as alegações apresentadas nas razões de recurso. Devendo prosseguir o processo licitatório na forma da legislação competente. Após decisão, intimem-se os interessados. É o parecer que submeto à consideração superior.

Boa Vista do Incra – RS, 18 de setembro de 2024.

JULIO CEZAR
STEFANELLO
FACCO:33167630078

Assinado de forma digital por
JULIO CEZAR STEFANELLO
FACCO:33167630078
Dados: 2024.09.19 08:56:27
-03'00'

JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO
Advogado – OAB/RS nº 41518 - Parecerista

ATA DE DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 92/2024

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de peças e serviços para conserto do motor e correlatos, sistema de sinalização, sistema de direção e troca dos filtros da motoniveladora marca Volvo, modelo G710, ano 2004, patrimônio 04.02.02.0003.

Do recurso interposto pela licitante **DIEGO DE ARAUJO & CA LTDA**, CNPJ **09.081.664/0001-05**, a empresa solicita:

“DO PEDIDO: Assim, diante de tudo ora exposto, a empresa **DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA** requer deste respeitável Pregoeiro que se digne de rever e reformar a decisão exarada, e que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se o equívoco revendo a decisão hostilizada; declare a empresa como vencedora do certame”.

Não houve contrarrazão apresentada. Recapitulando:

Da proposta adequada ao último lance, a licitante dispôs em sua planilha de valores, em quatro itens, valores acima dos valores de referência, acabando por ser desclassificada, visto não observar o constante no instrumento convocatório. Por mais que o julgamento do processo licitatório seja pelo valor global, consta do edital:

“O orçamento da Administração para a contratação pretendida não é de caráter sigiloso, estando a Planilha de Custo, a qual embasa o valor máximo admitido pela Administração, dispostas para consulta no item 9 do Termo de Referência ou no Anexo IV – Planilha de Custo – Valor de Referência, deste edital”.

A partir disto, também em conformidade com o parecer jurídico, não se trata de, utilizando-se da literalidade das palavras utilizadas pelo licitante em seu recurso, **desculpas sem nexos**, tampouco uma **decisão hostil**, mas sim, a utilização da faculdade da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme consta do parecer:

“Neste interim, é de assegurar que o Pregoeiro de forma alguma agiu de forma desidiosa, razão também lhe assiste para a decisão proferida nos autos, baseadas especialmente no princípio da vinculação ao edital, trata-se de um princípio fundamental que rege os processos licitatórios na Administração Pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem seguir as regras do edital, tanto a Administração Pública quanto os licitantes, é uma via de mão dupla que não beneficia nem um nem outro”.

A partir do exposto junto ao parecer jurídico, este dispõe que, a partir do interesse da Administração Pública, busca-se a proposta mais vantajosa, valendo-se do preço global, consta-se:

“Ora, conforme se extrai do dispositivo legal, pertinente, a Comissão Permanente de Licitação pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, recepcionar o recurso, valendo-se para tal do critério do preço global, dando com isso a validade jurídica que o certame requer”.

Dispõe-se, ainda:

“Ante todo o exposto, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade, julgamento objetivo e, principalmente, acolhendo como colorário básico, a MENOR ONEROSIDADE, OPINO pelo acolhimento do recurso interposto pela empresa DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA, recepcionando as alegações apresentadas nas razões de recurso. Devendo prosseguir o processo licitatório na forma da legislação competente”.

Desta forma, a partir da orientação recebida pela Assessoria Jurídica, acolhe-se o recurso, dando-se o devido prosseguimento ao processo, aceitando-se a proposta encaminhada pela licitante,

devendo ser monitorado junto ao sistema a convocação para encaminhar os devidos documentos de habilitação.

Sem mais.

Boa Vista do Incra, 19 de setembro de 2024.

Guilherme Flores Schütz
Agente de Contratação

Marilane Rodrigues
Equipe de Apoio

Cristina Feil Rauch Barbosa
Equipe de Apoio